

LEI Nº 2.367, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais; e
- VIII - anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do Projeto

de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – desenvolvimento social;
- II – planejamento e desenvolvimento urbano;
- III – gestão democrática e participativa;
- IV – emprego e renda;

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2019, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de Projetos já iniciados.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, Projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, Projeto e operação especial identificará a função e a sub-função à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, Projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, Projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2018, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 495/2017 alterada pela Portaria 766/2017, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por “fontes” de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2019, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 10 Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11 Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e Leis que fixarem normas complementares.

Art. 12 A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2018.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, até 10 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2018, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14 Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V – Reserva de Contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício

subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15 As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16 As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por Lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2020, por meio de ato administrativo.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 18 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19 O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 20 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no Projeto de Lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme Projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 21 As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta Lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

SEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas com deficiência; e

d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por Lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 21 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em Lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 24 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no **caput** do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 26 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27 A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida

pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32 As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34 Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em Lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às Leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 39 O Município fica obrigado a garantir vagas de ensino básico para os alunos da rede municipal, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 40 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 41 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 42 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 43 O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 44 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 45 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 46 Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 47 Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 48 A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por Lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 49 Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo Projeto.

Art. 50 Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 12 de junho de 2018.

ANTÔNIO JOSÉ COTA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS
2019

PROGRAMAS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Segurança Pública	Manutenção da Segurança Publica no Municipio	Cooperação com a Polícia Civil e Militar	Convênios	Unidade	3
Serviços administrativ	Manutenção de convênios com entidades	Celebração de convenios com entidades (Amepi, Emater, AMIG, AMM)	Convenios	Unidade	4
Serviços administrativ	Realização de Concurso Público	Suprir as necessidades de servidores das Secretarias	Concurso	Unidade	1
Serviços administrativ	Manutenção atividades administrativas	Adequação da legislação (Estatuto, Código Tributário, Estrutura Organizacional) e consultorias específicas	Legislações	Unidade	3
Manutenção do Ensino	Atendimento crianças de 0 a 03 nos	Manutenção de atendimento ao bercário	Crianças de 0 a 03 anos	Crianças	60
Manutenção do Ensino	Capacitação professores	Capacitar professores da educação infantil e fundamental	Professores	Pessoas	184
Manutenção Ensino	Ensino Fundamental	Aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos	Materiais	Escolas	8
Manutenção Ensino	Atletas nas Escolas	Estimular práticas esportivas para melhor desenvolvimento físico dos alunos	Alunos	Pessoas	1250

Manutenção ensino	Atividades Culturais nas escolas	Aulas de músicas, artesanato e artes cênicas e visuais	Aulas	Alunos	500
Manutenção Ensino	Prédios Escolares	Reforma e manutenção de prédios escolares	Escolas	Unidade	4
Manutenção ensino	Leitura nas escolas	Aquisição de livros para atividades de incentivo a leitura nas escolas	Acervo bibliográfico	Alunos	350
Manutenção Ensino	Educação Infantil	Aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos	Materiais	Escolas	4
Transporte escolar	Transporte intermunicipal escolar	Atendimento a alunos de nível técnico/profissionalizante, Pré ENEM e de curso superior até o município mais próximo	Transporte	Alunos	350
Transporte escolar	Manutenção transporte escolar para Todos	Melhoria da qualidade do transporte de estudantes da rede municipal, estadual incluindo as crianças das CEMET'S	Alunos	Alunos	2020
Transporte escolar	Aquisição veículo - Transporte escolar	Aquisição de ônibus	Alunos	Pessoas	40
Manutenção e Infraestrutura urbana	Aquisição equipamentos para fábrica de premoldados	Fabricação de blocos, bloquetes, vigas e outros	Fábrica de premoldados	Unidade	1
Frota	Aquisição de veículos e máquinas	Atender as Secretarias Municipais	Veículos	Unidade	5
Espaços e prédios públicos	Manutenção de prédios públicos	Reforma e manutenção de espaços públicos	Obras	Unidade	8
Praças e Jardins	Manutenção de Praças	Revitalização de praças	Praças	Unidade	5
Serviços Urbanos	Limpeza Pública	Aquisição equipamentos para coleta seletiva e manutenção de veículos	População	Pessoas	14.500

Saneamento Básico	Manutenção, aquisição de equipamentos e Construção de poços artesianos	Abastecimento de água em comunidades rurais	Poços artesianos	Comunidades	3
Saneamento Básico	Manutenção e ampliação da rede de esgoto	Construção e manutenção de rede de esgoto	Redes	M	1500
Rádiodifusão	Manutenção atividades de rádiodifusão	Aquisição, manutenção de transmissores de Tv e telefonia celular	Localidades	Unidade	5
Iluminação Pública	Extensão de rede pública e rural	Ampliação da rede elétrica incluindo postes e luminárias	Rede elétrica	KM	5
Iluminação Pública	Manutenção Iluminação pública	Celebração de parceria com CONSMEPI para manutenção dos serviços de iluminação pública	Rede elétrica	Convênio	1
Vias Urbanas	Pavimentação asfáltica e com bloquetes	Melhoria de ruas, praças e avenidas do Município	Acessibilidade	Km	3
Vias urbanas	Revitalização de logradouros	Recomposição de passeios e meio fio de calçadas melhorando a acessibilidade	Acessibilidade	M	800
Estradas Municipais	Manutenção de estradas vicinais	Encascalhamento de vias, pavimentação asfáltica, construção de bueiros, pontes e mata burros	Acessibilidade	KM	550
Assistência Comunitária	Melhoria dos serviços Sociais	Atendimento da população em situação de vulnerabilidade	Pessoas carentes	Unidade	2.000
Assistência Comunitária	Aquisição de veículos	Facilitar o transporte de visitas e benefícios	Veículos	Unidade	2
Assistência Comunitária	Transferência de recursos a entidades	Celebração de termos de colaboração com APAE	Termo de colaboração	Entidade	1
Assistência Comunitária	Assistência a Carentes	Distribuição de cestas básicas	Pessoas carentes	Unidade	10.000

Assistência Comunitária	Benefícios eventuais	Distribuição de materiais de construção, auxílio alimentação, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio moradia, e demais benefícios conforme Lei 2318/2017	Pessoas carentes	Unidade	1.800
Assistência Comunitária	Realização de Eventos	Realização de eventos referenciados pelo CRAS visando o fortalecimento de vínculo dos usuários e seus familiares	Eventos	Unidade	10
Assistência Comunitária	Mantuenção atividades do CRAS	Manutenção dos atendimentos através de projetos e oficinas	População	Pessoas	500
Assistência a idosos	Manutenção assistência aos idosos	Assistência direta e a celebração de termo de colaboração junto ao ASILO	Idosos	Pessoas	20
Assistência a crianças e adolescentes	Proteção ao menor	Pagamento e assistência para trabalho dos Conselheiros e custeio de abrigo para menores	Conselheiros	Pessoas	5
Atividades Culturais	Realização de eventos	Realização de evento: gastronômico, de música, festivais, carnaval e cavalgadas)	Eventos	Unidade	12
Atividades Culturais	Transferência financeira a entidades culturais	Valorização das manifestações culturais do Município	Entidades	Unidade	8
Promoção do Desporto e Lazer	Incentivo ao desporto amador	Realização de corridas, torneios e participações em campeonatos visando o incetivo aos atletas locais	Eventos	Unidade	5
Promoção do Desporto e Lazer	Manutenção de ginásio e quadras poliesportivas	Melhoria para prática de esportes	Espaços esportivos	edificações	4

Habitação popular	Construção, Reforma e melhoria das moradias	Reduzir deficit habitacional e melhoria das moradias existentes	Famílias de baixa renda	Famílias	120
Saúde da Família	Manutenção atividades PSF	Melhoria qualidade atendimento a pacientes	UBS	Edificações	4
Piso Atenção Básica	Manutenção atendimentos básicos	Exames laboratoriais, próteses	Pessoas	Unidade	14.500
Piso Atenção Básica	Finalização Construção de UBS	Continuação das obras de UBS com recursos de convênio	UBS	Edificações	1
Piso Atenção Básica	Manutenção de prédios Públicos	Manutenção prédios públicos - Posto e Unidade Básica de Saúde	Prédios	edificações	3
Piso Atenção Básica	Construção de Prédios Públicos	Construção de prédio - Unidade Básica de Saúde	Prédios	Edificações	1
Piso Atenção Básica	Manutenção Unidades de Saúde	Aquisição de Materiais odontologicos, laboratoriais e hospitalares	Unidades de Saúde	Unidades	6
Média e Alta Complexidade	Manutenção consultas, exames e atendimentos especializados	Convenio CISMEPI, fisioterapias, fonoaudiólogas, Terapia Ocupacional e clínicas médicas	Pessoas	Unidade	14.500
Média e Alta Complexidade	Transferência de Recurso Financeiro	Repasse Hospital JK, Planfac e Associação São Vicente de Paula	Termo de parceria	Entidades	3
Média e Alta Complexidade	Aquisição de veículos para transporte de pacientes para hemodiálise	Melhor comodidade aos pacientes	Veículos	Unidade	2
Média e Alta Complexidade	Manutenção Transporte para assistência médica	Mnutenção de veículos para tratamento fora de domicílio	Veiculos	Unidade	8

Média e Alta Complexidade	Manutenção Transporte Terceirizado para Assistência Médica	Melhor atendimento aos pacientes através do credenciamento de taxis e vans ou concessão de vale transporte	Credenciamento	Unidade	2
Média e Alta Complexidade	Atendimento a pacientes	Doação de fraldas, oxigênio, materiais hospitalares e suplementos alimentares e outros	Pessoas	Unidade	800
Média e Alta Complexidade	Internações em clínicas de recuperação	Atendimento a pessoas na recuperação de alcoolismo e drogas	Internações	Pessoas	50
Assistência Farmacêutica	Manutenção atividades assistência farmacêutica	Doação de medicamentos	Pessoas	Unidade	14500
Epidemiologia e Controle de Doenças	Manutenção Vigilância Epidemiológica	Fortalecimento de campanhas preventivas e de combate as endemias	Pessoas	Unidade	14.500
Vigilância Sanitária	Manutenção da vigilância Sanitária	Manutenção da fiscalização sanitária no município	Pessoas	Unidade	14.500
Agricultura	Apoio ao pequenos produtores	Manutenção de termo de cooperação para cessão de equipamentos com Sindicato Rural	Pessoas	Unidade	300
Proteção ao Meio Ambiente	Recuperação de áreas degradadas	Realização de obras de contenção	Obras	Unidade	3
Proteção ao Meio Ambiente	Recuperação e Proteção de Nascentes	Apoio e orientação aos proprietários rurais	Nascentes/produtores	Unidade	180
Proteção ao Meio Ambiente	Manutenção de ações da Defesa Civil	Priorizar o atendimento as famílias em situação de risco e vulnerabilidade	Pessoas	Famílias	80
Proteção ao Meio Ambiente	Construção ETE	Tratamento do esgoto da sede do Município	ETE	Unidade	1

Proteção ao Meio Ambiente	Construção de galpões para Coleta Seletiva	Melhoria espaço físico para triagem de materiais recicláveis	Edificações	Unidades	2
---------------------------	--	--	-------------	----------	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LRF, ART. 4º, § 3º
2019

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação.	800.000,00
Dívidas em processo de reconhecimento		Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação.	
Epidemias, enchentes ou outras situações de calamidade	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação.	30.000,00
Sub-total	830.000,00	Sub-total	830.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.000.000,00	Limitação de empenho.	3.000.000,00
Aumento do salário mínimo e do piso do magistério que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	500.000,00	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura.	500.000,00
Revisão de vencimentos de servidores conforme inciso X, art. 37 da CF.	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação.	300.000,00
Sub-total	3.800.000,00	Sub-total	3.800.000,00
TOTAL	4.630.000,00	TOTAL	4.630.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO I
METAS FISCAIS - 2018-2020 - METAS ANUAIS
LRf, ART. 4º, § 1º
2019

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor corrente (a)	Valor constante	%PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL) x 100	Valor corrente (b)	Valor constante	%PIB (b/PIB)x100	%RCL (a/RCL) x 100	Valor corrente (c)	Valor constante	%PIB (c/PIB)x100	%RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	45.443.004,75	43.511.677,05		103,34	48.624.015,08	46.679.054,48		103,34	52.027.696,14	49.946.588,29		103,34
Receitas Primárias (I)	45.051.542,25	43.136.851,70		102,45	48.205.150,21	46.276.944,20		102,45	51.579.510,72	49.516.330,29		102,45
Despesa Total	45.443.004,75	43.511.677,05		103,34	48.624.015,08	46.679.054,48		103,34	52.027.696,14	49.946.588,29		103,34
Despesas Primárias (II)	44.638.629,75	42.741.487,99		101,51	47.763.333,83	45.852.800,48		101,51	51.106.767,20	49.062.496,51		101,51
Resultado Primário (I - II)	412.912,50	395.363,72	#VALOR!	0,94	441.816,38	424.143,72	#VALOR!	0,94	472.743,52	453.833,78	#VALOR!	0,94
Resultado Nominal	27.652,91	26.477,66		0,06	24.763,66	23.773,11		0,05	23.030,20	22.108,99		0,05
Dívida Pública Consolidada	2.866.013,41	2.744.207,84		6,52	2.665.392,47	2.558.776,77		5,66	2.478.814,99	2.379.662,39		4,92
Dívida Consolidada Líquida	-353.766,55	-338.731,47		-0,80	-329.002,89	-315.842,77		-0,70	-305.972,69	-293.733,78		-0,61
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												
	NADA A DECLARAR											

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021
PIB real (crescimento percentual anual)	2,40%	3,00%	3,00%	3,00%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice de inflação	6,00%	4,25%	4,00%	4,00%
Total	8,40%	7,25%	7,00%	7,00%
Projeção do PIB do Ente (se houver) R\$ milhares *	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	41.001.100,00	43.973.679,75	47.051.837,33	50.345.465,95

* Deixamos de informar o PIB do Ente devido à não divulgação pelos órgãos competentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I
2019

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2017 (a)	% RCL	II - METAS REALIZADAS EM 2017 (b)	% RCL	VARIACÃO (II-I)	
					VALOR c = (b)-(a)	% (c/a)*100
Receita Total	42.952.000,00	119,28	38.873.753,77	101,39	-4.078.246,23	-9,49
Receitas Primárias (I)	42.701.000,00	118,58	38.643.057,87	100,79	-4.057.942,13	-9,50
Despesa Total	42.952.000,00	119,28	36.248.713,09	94,54	-6.703.286,91	-15,61
Despesas Primárias (II)	42.335.000,00	117,56	34.919.680,68	91,08	-7.415.319,32	-17,52
Resultado Primário (III)= (I - II)	366.000,00	1,02	3.723.377,19	9,71	3.357.377,19	8,01
Resultado Nominal	0,00	0,00	344.265,50	0,90	344.265,50	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	3.373.407,65	8,80	3.373.407,65	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	212.395,11	0,55	212.395,11	#DIV/0!

VARIÁVEIS	PREVISTA	REALIZADA
	2017	2017
Receita Corrente Líquida - RCL	36.010.000,00	38.341.188,77

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II
2019

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	38.500.839,96	38.873.753,77	0,97	42.371.100,00	9,00	45.443.004,75	7,25	48.624.015,08	7,00	52.027.696,14	7,00
Receitas Primárias (I)	38.181.617,27	38.643.057,87	1,21	42.006.100,00	8,70	45.051.542,25	7,25	48.205.150,21	7,00	51.579.510,72	7,00
Despesa Total	37.321.103,06	36.248.713,09	-2,87	42.371.100,00	16,89	45.443.004,75	7,25	48.624.015,08	7,00	52.027.696,14	7,00
Despesas Primárias (II)	36.716.842,59	34.919.680,68	-4,89	41.621.100,00	19,19	44.638.629,75	7,25	47.763.333,83	7,00	51.106.767,20	7,00
Resultado Primário (III)= (I -II)	1.464.774,68	3.723.377,19	6,10	385.000,00	-10,49	412.912,50	0,00	441.816,38	0,00	472.743,52	0,00
Resultado Nominal	2.415.075,55	344.265,50	-85,75	-593.814,57	-272,49	27.652,91	-104,66	24.763,66	-10,45	23.030,20	-7,00
Dívida Pública Consolidada	5.304.276,85	3.373.407,65	-36,40	3.090.041,41	-8,40	2.866.013,41	-7,25	2.665.392,47	-7,00	2.478.814,99	-7,00
Dívida Consolidada Líquida	3.799.164,28	212.395,11	-94,41	-381.419,46	-279,58	-353.766,55	-7,25	-329.002,89	-7,00	-305.972,69	-7,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	35.998.285,36	36.541.328,54	1,51	42.371.100,00	15,95	43.511.677,05	2,69	46.679.054,48	7,28	49.946.588,29	7,00
Receitas Primárias (I)	35.699.812,15	36.324.474,40	1,75	42.006.100,00	15,64	43.136.851,70	2,69	46.276.944,20	7,28	49.516.330,29	7,00
Despesa Total	34.895.231,36	34.073.790,30	-2,35	42.371.100,00	24,35	43.511.677,05	2,69	46.679.054,48	7,28	49.946.588,29	7,00
Despesas Primárias (II)	34.330.247,82	32.824.499,84	-4,39	41.621.100,00	26,80	42.741.487,99	2,69	45.852.800,48	7,28	49.062.496,51	7,00
Resultado Primário (III)= (I -II)	1.369.564,33	3.499.974,56	6,14	385.000,00	-11,16	395.363,72	0,00	424.143,72	0,00	453.833,78	0,00
Resultado Nominal	2.258.095,64	323.609,57	-85,67	-593.814,57	-283,50	26.477,66	-104,46	23.773,11	-10,21	22.108,99	-7,00
Dívida Pública Consolidada	4.959.498,85	3.171.003,19	-36,06	3.090.041,41	-2,55	2.744.207,84	-11,19	2.558.776,77	-6,76	2.379.662,39	-7,00
Dívida Consolidada Líquida	3.552.218,60	199.651,40	-94,38	-381.419,46	-291,04	-338.731,47	-11,19	-315.842,77	-6,76	-293.733,78	-7,00

Inflação						
Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Percentuais de inflação	6,50%	6,00%	6,00%	4,25%	4,00%	4,00%

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2019

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES	2.174,72	0,00	0,00
Receita Patrimonial (vinculada 192 - Alienação de Bens)	2.174,72	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	228.765,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Ativos	228.765,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	228.765,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	230.939,72	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	179.900,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	179.900,00	0,00	0,00
Investimentos	179.900,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	179.900,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO ANTERIOR AO PERÍODO:			0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II)	51.039,72	0,00	0,00

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V
2019

EVENTO	2018	2019	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS E PENSIONISTAS	1.047.700,00	1.123.658,25	75.958,25
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	750.000,00	804.375,00	54.375,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	620.000,00	800.000,00	180.000,00
INDENIZAÇÕES	315.000,00	337.837,50	22.837,50
OUTRAS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais
2019

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	43.973.679,75	47.051.837,33	50.345.465,95
Receita Tributária	3.993.990,00	4.273.569,30	4.572.719,15
Receita de Contribuições	1.076.790,00	1.152.165,30	1.232.816,87
Receita Patrimonial	391.462,50	418.864,88	448.185,42
Transferências Correntes	43.570.848,75	46.620.808,16	49.884.264,73
Demais Receitas Correntes	178.035,00	190.497,45	203.832,27
RECEITAS DE CAPITAL	1.469.325,00	1.572.177,75	1.682.230,19
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	20.377,50	21.803,93	23.330,20
Transferência de Capital	1.448.947,50	1.550.373,83	1.658.899,99
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL	45.443.004,75	48.624.015,08	52.027.696,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA
Estado de Minas Gerais

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2019

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	21.428.464,57	48,32%	21.665.614,62	44,74%	20.122.141,29	52,09%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	22.917.092,31	51,68%	26.760.621,80	55,26%	18.508.306,26	47,91%
Total	44.345.556,88	100,00%	48.426.236,42	100,00%	38.630.447,55	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	NÃO HÁ RPPS					
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal.